Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 702/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6797/2018
PROTOCOLO	: 1906270
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES PARA O SICOM – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS – SITUAÇÃO DE ABANDONO O PRÉDIO DA ANTIGA PREFEITURA MUNICIPAL – ADIANTAMENTO DE VIAGEM – AUSÊNCIA DE DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos praticados em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, também, recomendação ao atual gestor para que adote providências a fim de evitar que as inconsistências persistam ou ocorram novamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 023/2018, relativo à fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida,** Prefeito Municipal, conforme os termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta cinco) úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial, e pela **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos exposto na razões do voto.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria nº 023/2018, relativo à fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica responsável pelo relatório de Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

1. Adiantamento de Viagem sem a devida Prestação de Contas (item 5.1);
2. Remessa intempestiva de informações para o SICOM - Sistema de Controle de Contas Municipais (item 5.2);
3. Ausência de Controle de Abastecimento de Veículos (Item 5.3);
4. Ocorrência de Bens Imóveis sem Uso ou Abandonados (item 5.4);
5. Pagamento de Despesas de Hospedagem a autoridades sem identificação dos cargos no valor de R$ 4.018,00 (item 5.5)

Diante das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, a autoridade responsável foi notificada nos termos regimentais.

O Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida apresentou resposta dentro do prazo estabelecido na legislação deste Tribunal, porém, não houve a juntada de quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações. Diante das justificativas apresentadas a unidade técnica emitiu nova análise, concluindo que as impropriedades não foram sanadas (peça 11).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 3301/2020 (peça nº 13), nos seguintes termos:

> “I – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE de todos os atos e fatos apontados neste parecer; II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, em razão das infrações a normas legais e regulamentares, nos termos do art. 42, I e IX e art. 44, ambos da LC nº 160/12; III – pela DETERMINAÇÃO para que seja autuada, em processo apartado, a informação de descumprimento de normas quanto ao envio de dados eletrônicos, particularmente, quanto ao SICOM, conforme item 5.2 do relatório; IV – pela DETERMINAÇÃO para que o gestor adote as medidas reputadas como necessárias, para o exato cumprimento da lei, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, comprovando-se nestes autos as providências adotadas, no prazo a ser concedido pelo Relator. V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

A Auditoria nº. 23/2018, realizada junto à Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, observou algumas irregularidades como relatado acima.

Apesar das justificativas apresentadas, após o responsável ter sido regularmente notificados, permaneceram as irregularidades.

As justificativas apresentadas pelo ordenador não são capazes de sanar as irregularidades, que passo a discorrer:

O adiantamento de viagem sem a devida prestação de contas e o pagamento de despesas de hospedagem a autoridades sem identificação dos cargos, primeiramente digo que é legítimo o Município ressarcir, adiantar ou mesmo estabelecer valores de diárias para viagens ou mesmo para fora do Estado, quando ficar evidente o interesse público nestes gastos, entretanto, alguns ressarcimentos ou mesmo adiantamentos feitos ao então Prefeito ou servidor para a realização de viagens, merecem uma análise sob o crivo da moralidade, legitimidade e razoabilidade, além de outros princípios basilares. Temos que as irregularidades apontadas pela equipe de fiscalização não se trata de concessão de diária, mas sim, de adiantamento de viagem, que enseja a devida prestação de contas, **através da apresentação dos comprovantes das despesas realizadas durante o deslocamento e acerto dos valores a serem devolvidos ou complementados, logo após o seu retorno**, o que não ocorreu**.**

Quanto à remessa intempestiva de informações para o SICOM - Sistema de Controle de Contas Municipais (item 5.2); manifestou-se o jurisdicionado que houve dificuldades de ordem técnica, de pessoal e de alteração de normas para o cumprimento dos prazos exigidos para o encaminhamento dos arquivos via SICOM, e ainda, que as pendências foram regularizadas e que os prazos estão sendo cumpridos. Ocorre que de uma análise detida dos autos observa-se, conforme relatórios gerados pelo próprio SICOM, extraídos durante a análise técnica da Inspetoria desta Corte que permanece a irregularidade de atrasos nos envios das remessas. O que caracteriza afronta ao principio da eficiência, ao qual preza por um modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal como qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido **princípio**, bem como ao principio da legalidade.

Quanto à ausência de controle de abastecimento de veículos, constatou-se a falta de controle quanto à data de abastecimento, identificação dos veículos

abastecidos, tipo e quantidade em litros de combustível, anotação de quilometragem, dados do condutor, inexiste fiscalização referente à quilometragem, média de gastos etc, como bem salientou a equipe técnica, à destinação do combustível não pode ser presumida, **exige-se um controle preciso e eficaz de sua utilização**. A ausência de controle é uma irregularidade que deve ser sanada. Conforme manifestação do jurisdicionado, foi adotado o sistema de controle de abastecimento da frota via sistema integrado ao setor de compras e licitações, contabilidade e finanças para melhoria do controle dos gastos com combustíveis e organização da frota da Prefeitura Municipal e, também pode ser verificado através do sistema de informática do Poder Executivo, no entanto, tal procedimento só foi realizado após a auditoria. Permanecendo a irregularidade à época.

A equipe de auditoria registrou que se encontra em situação de abandono o prédio da antiga Prefeitura Municipal, conforme constatado pela equipe técnica, trata-se de imóvel localizado na área central do munícipio e mantido sem utilização, contrariando os princípios da Economicidade, Moralidade, Legalidade... Segundo justificativa do ordenador isso ocorreu por da falta de recursos financeiros e orçamentários. Por outro lado, a atual gestão apresentou para o Governo Federal, através dos bancos oficiais de fomento, proposta para o Programa de Modernização da Prefeitura Municipal, o qual a reforma e ampliação, reestruturação e destinação de utilidade da antiga prefeitura faz parte. Tais recursos já estão devidamente aprovados no programa PMAT. Aguardando a liberação para início dos procedimentos licitatórios. Ocorre que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem a apresentação ao Governo Federal de proposta dentro do Programa de Modernização – PMAT, bem como da sua respectiva aprovação.

Pois bem, diante das irregularidades apontadas o administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório de Auditoria da equipe técnica, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 023/2018, relativo à fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal, conforme os termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos exposto na razões do voto.

VI- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta cinco) úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 96, I da Resolução Normativa TC/MS nº. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

/DSSM